



C0078137A

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 8.510-B, DE 2017

(Da Sra. Norma Ayub)

Altera o art. 15 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, para tornar obrigatório o uso do registro de preços na aquisição de medicamentos e insumos clínicos e hospitalares descartáveis por unidades do Sistema Único de Saúde - SUS, e dá outras providências; tendo parecer da Comissão de Seguridade Social e Família, pela aprovação, com substitutivo (relatora: DEP. FLÁVIA MORAIS); e da Comissão de Finanças e Tributação, pela adequação financeira e orçamentária deste e do substitutivo da Comissão de Seguridade Social e Família; e, no mérito, pela aprovação deste, com substitutivo, e pela rejeição do substitutivo da Comissão de Seguridade e Família (relator: DEP. GIL CUTRIM).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:
SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD); E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Seguridade Social e Família:

- Parecer da relatora
- 1º substitutivo oferecido pela relatora
- Complementação de voto
- 2º substitutivo oferecido pela relatora
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

III - Na Comissão de Finanças e Tributação:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 15 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 15.

.....
II - ser processadas através de sistema de registro de preço, observado o disposto nos §§ 1º e 9º;

.....
§ 1º O registro de preços será precedido de ampla pesquisa de mercado e será obrigatório na aquisição de medicamentos e insumos clínicos e hospitalares descartáveis por unidades do Sistema Único de Saúde – SUS.

.....
§ 9º As unidades do Sistema Único de Saúde deverão adquirir medicamentos e insumos clínicos e hospitalares descartáveis para o exercício de suas atribuições, consumo e fornecimento, comprando, inicialmente, a quantidade necessária para 120 dias.

I – Os produtos fornecidos terão que ter o prazo de validade superior a 50% do tempo máximo previsto para sua vida útil.

II – Deverá ser realizada compra mensal para reposição do estoque e atendimento de novas demandas.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e não se aplica a procedimentos licitatórios cujos editais já tenham sido divulgados em veículo de imprensa.

JUSTIFICAÇÃO

Uma das questões cruciais relativas ao funcionamento do Sistema Único de Saúde diz respeito à aquisição de medicamentos e insumos clínicos e hospitalares descartáveis por parte das unidades hospitalares que o compõem. Não são raras as notícias de embargos e constrangimentos, ameaçando a vida de pacientes, decorrentes da falta de medicamentos e insumos clínicos e hospitalares descartáveis por força de imbróglios em procedimentos licitatórios.

Trata-se de problema sem cabimento, porque é evidente a adequação

do uso do sistema de registro de preços para essa finalidade. Não há porque correr riscos que podem perfeitamente ser evitados, razão pela qual na situação abordada no presente projeto o referido sistema deve vincular a atividade administrativa, ao invés de ser opcional.

Em razão do exposto, pede-se o endosso dos nobres Pares para este relevante projeto.

Sala das Sessões, em 5 de setembro de 2017.

Deputada NORMA AYUB
DEM/ES

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 8.666, DE 21 DE JUNHO DE 1993

Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Seção V
Das Compras**

Art. 14. Nenhuma compra será feita sem a adequada caracterização de seu objeto e indicação dos recursos orçamentários para seu pagamento, sob pena de nulidade do ato e responsabilidade de quem lhe tiver dado causa.

Art. 15. As compras, sempre que possível deverão:

I - atender ao princípio da padronização, que imponha compatibilidade de especificações técnicas e de desempenho, observadas, quando for o caso, as condições de manutenção, assistência técnica e garantia oferecidas;

II - ser processadas através de sistema de registro de preços;

III - submeter-se às condições de aquisição e pagamento semelhantes às do setor privado;

IV - ser subdivididas em tantas parcelas quantas necessárias para aproveitar as peculiaridades do mercado, visando economicidade;

V - balizar-se pelos preços praticados no âmbito dos órgãos e entidades da Administração Pública.

§ 1º O registro de preços será precedido de ampla pesquisa de mercado.

§ 2º Os preços registrados serão publicados trimestralmente para orientação da

Administração, na imprensa oficial.

§ 3º O sistema de registro de preços será regulamentado por decreto, atendidas as peculiaridades regionais, observadas as seguintes condições;

I - seleção feita mediante concorrência;

II - estipulação prévia do sistema de controle e atualização dos preços registrados;

III - validade do registro não superior a um ano.

§ 4º A existência de preços registrados não obriga a Administração a firmar as contratações que deles poderão advir, ficando-lhe facultada a utilização de outros meios, respeitada a legislação relativa às licitações, sendo assegurado ao beneficiário do registro preferência em igualdade de condições.

§ 5º O sistema de controle originado no quadro geral de preços, quando possível, deverá ser informatizado.

§ 6º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar preço constante do quadro geral em razão de incompatibilidade desse com o preço vigente no mercado.

§ 7º Nas compras deverão ser observadas, ainda:

I - a especificação completa do bem a ser adquirido sem indicação de marca;

II - a definição das unidades e das quantidades a serem adquiridas em função do consumo e utilização prováveis, cuja estimativa será obtida, sempre que possível, mediante adequadas técnicas quantitativas de estimação;

III - as condições de guarda e armazenamento que não permitam a deterioração do material.

§ 8º O recebimento de material de valor superior ao limite estabelecido no art. 23 desta Lei, para a modalidade de convite, deverá ser confiado a uma comissão de, no mínimo, 3 (três) membros.

Art. 16. Será dada publicidade, mensalmente, em órgão de divulgação oficial ou em quadro de avisos de amplo acesso público, à relação de todas as compras feitas pela Administração direta ou indireta, de maneira a clarificar a identificação do bem comprado, seu preço unitário, a quantidade adquirida, o nome do vendedor e o valor total da operação, podendo ser aglutinadas por itens as compras feitas com dispensa e inexigibilidade de licitação.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica aos casos de dispensa de licitação previstos no inciso IX do art. 24.

.....

.....

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

I – RELATÓRIO

O projeto de lei em tela altera o art. 15 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, para determinar que o registro de preços previsto no inciso II seja precedido de ampla pesquisa de mercado e obrigatório nas aquisições de medicamentos e insumos clínicos e hospitalares descartáveis por unidades do Sistema Único de Saúde – SUS, que deverão ser feitas inicialmente em quantidade necessária para cento e vinte, e a seguir mensalmente, para reposição do estoque e atendimento de novas demandas, com a exigência de que os produtos fornecidos tenham prazo de validade superior à metade do tempo máximo previsto para sua vida útil.

Segundo justifica a nobre autora, a obrigatoriedade do uso do sistema de registro de preços para a compra de produtos pelo SUS contribuirá para evitar que faltem insumos e medicamentos nas unidades de saúde.

A proposição tramita em regime ordinário, sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões. Foi encaminhada às Comissões: de Seguridade Social e Família, para exame do mérito; de Finanças e Tributação, para exame do mérito e da adequação financeira e orçamentária; e de Constituição e Justiça e de Cidadania, para exame da legalidade e constitucionalidade. Nesta Comissão não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

II - VOTO DA RELATORA

Cabe a este colegiado apreciar as matérias a ele distribuídas nos aspectos incluídos em seu campo temático. Sob o ponto de vista da saúde pública, temos que apoiar toda iniciativa que vise a aperfeiçoar o funcionamento das unidades integrantes do SUS.

O sistema de registro de preços é utilizado pelo Poder Público para adquirir tanto bens como serviços, da seguinte maneira: após um procedimento licitatório de concorrência ou de pregão que prevê o procedimento, um órgão gerenciador elabora uma ata de registro de preços e condições que deverão vincular contratações futuras ser honradas pelos fornecedores.

O sistema, já previsto na redação atual do art. 15 da Lei nº 8.666, de 1993, é regulamentado pelo Decreto nº 7.892, de 23 de janeiro de 2013, segundo o qual poderá ser adotado nas seguintes hipóteses:

I - quando, pelas características do bem ou serviço, houver necessidade de contratações frequentes;

II - quando for conveniente a aquisição de bens com previsão de entregas parceladas ou contratação de serviços remunerados por unidade de medida ou em regime de tarefa;

III - quando for conveniente a aquisição de bens ou a contratação de serviços para atendimento a mais de um órgão ou entidade, ou a programas de governo; ou

IV - quando, pela natureza do objeto, não for possível definir

previamente o quantitativo a ser demandado pela Administração.

Ora, se é fato que esse sistema é uma opção economicamente e logisticamente interessante à Administração Pública em geral, verifica-se que todas essas condições refletem fielmente a realidade e as necessidades das compras de medicamentos e insumos para o SUS.

Sua adoção compulsória, entretanto, pode não ser viável em pequenos municípios, onde devido aos pequenos volumes de compras envolvidos os fornecedores não conseguem praticar os mesmos preços que em vendas de grande volume.

Desta maneira, houvemos por bem elaborar um substitutivo ao projeto, que enquanto mantém seu espírito e as demais disposições, determina que o sistema de registro de preços seja preferencial, e não compulsório. Aproveitamos, outrossim, para fazer pequenas alterações na redação que não alteram o conteúdo.

Assim, nosso voto é pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 8.510, de 2017, na forma do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em _____ de 2018.

Deputada FLÁVIA MORAIS
Relatora

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 8.510, DE 2017

Altera o art. 15 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, para dispor sobre a aquisição de medicamentos e insumos clínicos e hospitalares descartáveis por unidades do Sistema Único de Saúde - SUS.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 15 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 15.

.....
II - ser processadas através de sistema de registro de preço, observado o disposto nos §§ 1º e 9º;

§ 1º O registro de preços será precedido de ampla pesquisa de mercado e será preferencial na aquisição de medicamentos e insumos clínicos e hospitalares descartáveis por unidades do Sistema Único de Saúde – SUS.

.....

§ 9º As compras de medicamentos e insumos clínicos e hospitalares descartáveis pelas unidades do Sistema Único de Saúde deverão contemplar, inicialmente, a quantidade necessária para seu adequado funcionamento por cento e vinte dias, observando-se, ainda:

- I – os produtos fornecidos não poderão ter o prazo de validade inferior à metade do tempo máximo previsto para sua vida útil;
- II – deverão ser realizadas compras mensais para reposição do estoque e atendimento de novas demandas.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e não se aplica a procedimentos licitatórios cujos editais já tenham sido divulgados em veículo de imprensa.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2018.

Deputada FLÁVIA MORAIS
Relatora

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

O Projeto de Lei nº 8.510 de 2017 foi apreciado na reunião deliberativa realizada hoje e, durante a discussão do parecer, foi sugerida alteração do substitutivo para suprimir o inciso II do § 9º, do art 15, de que trata o projeto. Com base nas colocações feitas pelos nobres pares, acatei a sugestão e apresento o substitutivo em anexo.

Assim, nosso voto é pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 8.510, de 2017, na forma do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em 28 de novembro de 2018.

Deputada FLÁVIA MORAIS
Relatora

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 8.510, DE 2017

Altera o art. 15 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, para dispor sobre a aquisição de medicamentos e insumos clínicos e hospitalares descartáveis por unidades do Sistema Único de Saúde - SUS.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 15 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 15.

.....
II - ser processadas através de sistema de registro de preço, observado o disposto nos §§ 1º e 9º;

.....
§ 1º O registro de preços será precedido de ampla pesquisa de mercado e será preferencial na aquisição de medicamentos e insumos clínicos e hospitalares descartáveis por unidades do Sistema Único de Saúde – SUS.

.....
§ 9º As compras de medicamentos e insumos clínicos e hospitalares descartáveis pelas unidades do Sistema Único de Saúde deverão contemplar, inicialmente, a quantidade necessária para seu adequado funcionamento por cento e vinte dias, observando-se, ainda:

I – os produtos fornecidos não poderão ter o prazo de validade inferior à metade do tempo máximo previsto para sua vida útil;

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e não se aplica a procedimentos licitatórios cujos editais já tenham sido divulgados em veículo de imprensa.

Sala da Comissão, em 28 de novembro de 2018.

Deputada FLÁVIA MORAIS
Relatora

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Seguridade Social e Família, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente, com substitutivo o Projeto de Lei nº 8.510/2017, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Flávia Morais, que apresentou complementação de voto.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Juscelino Filho - Presidente, Odorico Monteiro, Ságuas Moraes e Miguel Lombardi - Vice-Presidentes, Adelson Barreto, Alan Rick, Alexandre Serfiotis, Antonio Brito, Antônio Jácome, Assis Carvalho, Benedita da Silva, Carlos Manato, Carmen Zanotto, Célio Silveira, Conceição Sampaio, Darcísio Perondi, Dr. Jorge Silva, Eduardo Barbosa, Flavinho, Geovania de Sá, Geraldo Resende, Hiran Gonçalves, Jandira Feghali, Jean Wyllys, João Marcelo Souza, Jorge Solla, Leandre, Luciano Ducci, Mara Gabrilli, Mário Heringer, Norma Ayub, Padre João, Pepe Vargas, Ricardo Barros, Rosangela Gomes, Toninho Pinheiro, Zenaide Maia, Afonso Hamm, Chico D'Angelo, Diego Garcia, Fabio Reis, Flávia Morais, Giovani Cherini, João Campos, Laercio Oliveira, Marcus Pestana, Raimundo Gomes de Matos, Roberto Britto, Rôney Nemer, Sérgio Moraes e Veneziano Vital do Rêgo.

Sala da Comissão, em 28 de novembro de 2018.

Deputado JUSCELINO FILHO
Presidente

**SUBSTITUTIVO ADOTADO
AO PROJETO DE LEI Nº 8.510, DE 2017**

Altera o art. 15 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, para dispor sobre a aquisição de medicamentos e insumos clínicos e hospitalares descartáveis por unidades do Sistema Único de Saúde - SUS.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 15 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 15.

.....
II - ser processadas através de sistema de registro de preço, observado o disposto nos §§ 1º e 9º;

.....
§ 1º O registro de preços será precedido de ampla pesquisa de mercado e será preferencial na aquisição de medicamentos e insumos clínicos e hospitalares descartáveis por unidades do Sistema Único de Saúde – SUS.

.....
§ 9º As compras de medicamentos e insumos clínicos e hospitalares descartáveis pelas unidades do Sistema Único de Saúde deverão contemplar, inicialmente, a quantidade necessária para seu adequado

funcionamento por cento e vinte dias, observando-se, ainda:

I – os produtos fornecidos não poderão ter o prazo de validade inferior à metade do tempo máximo previsto para sua vida útil;

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e não se aplica a procedimentos licitatórios cujos editais já tenham sido divulgados em veículo de imprensa.

Sala da Comissão, 28 de novembro de 2018.

Deputado JUSCELINO FILHO
Presidente

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em análise altera o artigo 15 da lei 8.666, de 1993, para determinar que o registro de preços, previsto no inciso II do referido artigo, seja precedido de ampla pesquisa de mercado e obrigatório nas aquisições de medicamentos e insumos clínicos e hospitalares descartáveis por unidades do Sistema Único de Saúde (SUS). Ademais, estabelece que tais compras deverão ser feitas inicialmente em quantidade necessária para atender as demandas pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias. Os produtos fornecidos deverão ter prazo de validade superior à metade do tempo máximo previsto para sua vida útil.

Na Comissão de Seguridade Social e Família (CSSF), o projeto foi aprovado, na forma do substitutivo apresentado pela relatora, deputada Flávia Moraes. O referido substitutivo fez mudanças pontuais no texto original, a saber: primeiro, estabeleceu que o sistema de registro de preços deverá ser adotado, preferencialmente, na aquisição de medicamentos e insumos clínicos e hospitalares descartáveis por unidade do SUS e; segundo, excluiu do texto a obrigatoriedade de serem realizadas compras mensais para reposição do estoque.

Além da Comissão de Seguridade Social e Família, despacho inicial determinou que a matéria deverá passar pela Comissão de Finanças e Tributação (mérito e art. 54) e pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54). A proposição está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões (art. 24, II).

Na Comissão de Finanças e Tributação, o prazo de emendamento de 5 sessões foi iniciado no dia 26 de agosto de 2019. Exaurido o referido prazo, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a este Colegiado analisar o mérito da proposição (art. 32, X, "h"), bem como sua adequação financeira e orçamentária (art. 54).

O Sistema de Registro de Preços (SRP) está hoje definido no artigo 15 da Lei 8.666, de 1993 (Lei de Licitações), sendo regulamentado pelo Decreto 7.892, de 23 de janeiro de 2013. De maneira resumida, o SRP é conjunto de procedimentos para registro formal de preços relativos à prestação de serviços e aquisição de bens, para contratações futuras.

Uma vez finalizado o procedimento, é assinada uma Ata de Registro de Preços (ARP), documento de compromisso para contratação futura em que são registrados preços, fornecedores, órgãos participantes e condições a serem praticadas. Apesar de todo o procedimento, a Administração Pública não é obrigada a contratar quaisquer dos itens registrados. Na verdade, de acordo com a Lei de Licitações, fica assegurada à Administração Pública a utilização de outros meios, respeitada a legislação referente às licitações, sendo assegurado ao beneficiário do registro tão somente a preferência em igualdade de condições.

Entendo que o Sistema de Registro de Preços deva ser aplicado na aquisição de medicamentos e insumos clínicos e hospitalares descartáveis; contudo, quanto ao mérito, faço aqui algumas considerações.

No texto original da proposição, a autora da mesma torna obrigatória a aquisição dos referidos medicamentos e insumos. Apesar de concordar com a aplicação do SRP à questão, entendo que sua obrigatoriedade poderá ser inviável para inúmeros Municípios do país, principalmente, para os menores. Por isso, nesse ponto, entendo que melhor seria sua aplicação preferencial, conforme substitutivo apresentado pela relatora, deputada Flávia Moraes, na Comissão de Seguridade Social e Família. Nesse sentido, entendo que o melhor seria a adoção da redação do substitutivo aprovado na CSSF.

§ 1º O registro de preços será precedido de ampla pesquisa de mercado e será preferencial na aquisição de medicamentos e insumos clínicos e hospitalares descartáveis por unidades do Sistema Único de Saúde – SUS.

Tanto o texto original, como o substitutivo acima apontado, determina que as compras dos referidos medicamentos e insumos deverão “(...) contemplar, inicialmente, a quantia necessária para seu adequado funcionamento por cento e vinte dias, (...)”. Parece-me que a imposição de tal exigência também poderá acarretar problemas em inúmeros Municípios, até porque as realidades municipais são diversas. Impor uma regra rígida a todos os Municípios poderia inviabilizar a utilização de SRP, instrumento tão salutar no âmbito das licitações. Sendo assim, meu posicionamento é no sentido de ser alterada a redação do §9º do artigo 15 para excluir o referido prazo.

§ 9º As compras de medicamentos e insumos clínicos e hospitalares descartáveis pelas unidades do Sistema Único de Saúde deverão contemplar a quantidade necessária para seu adequado funcionamento.

Tanto o texto original, como o substitutivo na CSSF, define preenchimento de requisito quanto ao prazo de validade dos produtos fornecidos. De acordo com inciso I, do §9º, “os produtos fornecidos não poderão ter o prazo de validade inferior à metade do tempo máximo previsto para sua vida útil”. Mantenho esse texto; todavia, ao invés de inclui-lo como inciso, apresento-o na forma de parágrafo.

§10º Os produtos a que se refere o parágrafo anterior não poderão ter prazo de validade inferior à metade do tempo máximo previsto para sua vida útil;

Também concordo com o Substitutivo na CSSF no sentido de que deva ser excluído a obrigação prevista no inciso II do §9º do artigo 15. De acordo com o referido texto, impõe-se na compra de medicamentos e insumos clínicos e hospitalares a realização de compras mensais para reposição de estoque. Impor essa obrigação em lei, ou seja, impor uma obrigação que deverá ser seguida por todos os entes da Federação, parece ferir princípio da isonomia. As situações econômico-financeiras dos diversos entes são muito distintas, assim como suas realidades, o que já mencionei anteriormente. Então, nesse ponto, parece-me melhor deixar para o Administrador a decisão. Por isso, excluo o referido dispositivo. Da mesma forma, excluo do Substitutivo que apresento a alteração da redação do inciso II do artigo 15 da lei, pois parece-me que a informação adiciona ser redundante.

Quanto ao aspecto orçamentário e financeiro, não vislumbro qualquer incompatibilidade ou inadequação.

Por fim, e para não criar qualquer insegurança jurídica, defino que a lei entra em vigor na data de sua publicação, porém as alterações aqui propostas não serão aplicadas em processos licitatórios cujos editais já tenham sido publicados.

Diante do exposto, voto pela **adequação orçamentária e financeira do projeto de lei 8.510, de 2017 e do substitutivo aprovado pela Comissão de Seguridade Social e Família e, no mérito, pela rejeição do o substitutivo aprovado pela Comissão de Seguridade Social e Família e pela APROVAÇÃO DO PROJETO DE LEI 8.510, DE 2017, COM SUBSTITUTIVO.**

Sala da Comissão, em 8 de outubro de 2019.

Deputado GIL CULTRIM
Relator

SUBSTITUTIVO

Altera o art. 15 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, para dispor sobre a aquisição de medicamentos e insumos clínicos e hospitalares descartáveis por unidades do Sistema Único de Saúde - SUS.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 15 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 15.

.....
 § 1º O registro de preços será precedido de ampla pesquisa de mercado e será preferencial na aquisição de medicamentos e insumos clínicos e hospitalares descartáveis por unidades do Sistema Único de Saúde – SUS. (NR)

.....
 § 9º As compras de medicamentos e insumos clínicos e hospitalares descartáveis pelas unidades do Sistema Único de Saúde deverão contemplar seu adequado funcionamento;

§10º Os produtos a que se refere o parágrafo anterior não poderão ter o prazo de validade inferior à metade do tempo máximo previsto para sua vida útil”.

Art. 2º Esta lei não se aplica a procedimentos licitatórios cujos editais já tenham sido divulgados em veículo de imprensa quando de sua publicação.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 8 de outubro de 2019.

Deputado GIL CULTRIM
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião extraordinária realizada hoje, concluiu unanimemente pela adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 8.510/2017 e do substitutivo da Comissão de Seguridade Social e Família; e, no mérito, pela aprovação do PL nº 8.510/2017, com substitutivo, e pela rejeição do substitutivo da CSSF, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Gil Cutrim.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Sergio Souza - Presidente, Giovani Feltes e Júlio Cesar - Vice-Presidentes, Alê Silva, Celso Sabino, Denis Bezerra, Elias Vaz, Enio Verri, Felipe Rigoni, Fernando Monteiro, Flávio Nogueira, Gil Cutrim, Hercílio Coelho Diniz, Hildo Rocha, Lucas Redecker, Luis Miranda, Mauro Benevides Filho, Osires Damaso, Otto Alencar Filho, Paes Landim, Paulo Ganime, Pedro Paulo, Rui Falcão, Ruy Carneiro, Sidney Leite, Vitor Hugo, Walter Alves, Aliel Machado, Altineu Côrtes, Assis Carvalho, Celso Maldaner, Charles Evangelista, Christiane de Souza Yared, Dr. Frederico, Edilázio Júnior, Evair Vieira de Melo, Fábio Mitidieri, Fred Costa, Laercio Oliveira, Lucas Vergilio, Marcelo Moraes, Marcelo Ramos, Márcio Labre e Paula Belmonte.

Sala da Comissão, em 20 de novembro de 2019.

Deputado SERGIO SOUZA
Presidente

**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO
AO PROJETO DE LEI Nº 8.510, DE 2017**

Altera o art. 15 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, para dispor sobre a aquisição de medicamentos e insumos clínicos e hospitalares descartáveis por unidades do Sistema Único de Saúde - SUS.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 15 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 15.

§ 1º O registro de preços será precedido de ampla pesquisa de mercado e será preferencial na aquisição de medicamentos e insumos clínicos e hospitalares descartáveis por unidades do Sistema Único de Saúde – SUS. (NR)

.....

§ 9º As compras de medicamentos e insumos clínicos e hospitalares descartáveis pelas unidades do Sistema Único de Saúde deverão contemplar seu adequado funcionamento;

§10º Os produtos a que se refere o parágrafo anterior não poderão ter o prazo de validade inferior à metade do tempo máximo previsto para sua vida útil”.

Art. 2º Esta lei não se aplica a procedimentos licitatórios cujos editais já tenham sido

divulgados em veículo de imprensa quando de sua publicação.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 20 de novembro de 2019.

Deputado **SÉRGIO SOUZA**
Presidente

FIM DO DOCUMENTO